

Processo TC 028.382/2009-0 (com 97 peças)
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas consolidada, relativa ao exercício de 2008, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

A Controladoria-Geral da União apontou algumas “falhas médias”, mas certificou a regularidade da gestão, pois entendeu que “os exames de auditoria aplicados não possibilitaram a clara identificação dos agentes responsáveis” (peça 46, pp. 19/21).

Mediante detido exame dos fatos trazidos ao processo, em derradeira instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) chegou, de forma ponderada e apropriada, às seguintes conclusões (peça 95, pp. 29/30, grifos originais):

“195. O processo encontra-se saneado com relação às diligências realizadas por meio dos Ofícios 193/2011-TCU/Secex-9 e 782/2013-TCU/SecexEstat e, portanto, com relação às ocorrências neles tabuladas, está apto a ser julgado no mérito. Conforme observado na seção V.4 (parágrafos 108 a 193), não foram identificadas irregularidades capazes de macular as contas do alto escalão e, em função das mudanças na estrutura organizacional da Petrobras, cuja governança teve uma melhora sensível, e do longo tempo decorrido entre os fatos e a presente instrução, deixa de ser oportuna e conveniente a proposição de qualquer tipo de determinação, recomendação ou ciência à Petrobras.

196. Do saneamento acima exposto, destaca-se o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão 3.899/2009-TCU-1ª Câmara (parágrafos 33-62), relacionada à análise da economicidade da operação que culminou com a criação da empresa Quattor [holding instituída pela União de Indústrias Petroquímicas S/A - Unipar (60%) e pela Petrobras (40%)].

197. Não subsistem os motivos para sobrestamento por conta do TC 006.137/2008-9 e do TC 010.552/2009-1 por conta do Despacho do Relator à época, Exmo. Ministro José Múcio, datado de 28/6/2011 (peça 50, p. 51) [peça 49, p. 51]. De fato, como apontado na Instrução anterior (peça 61), em função do Acórdão 2442/2012-TCU-Plenário (já transitado em julgado), pelo qual somente se identificou possível impacto à prestação de contas da Petrobras do exercício de 2009 (TC 033.371/2010-5), concluiu-se pelo levantamento do sobrestamento por conta do TC 010.552/2009-1.

198. Com relação ao TC 006.137/2008-9, considerando seu arquivamento desde 2016 e a inexistência de processo de controle externo onde se tenha apurado falhas nos orçamentos detalhados relacionados à construção da plataforma P-56, de igual modo, chegou-se à conclusão pelo levantamento do sobrestamento (seção V.1). Conforme relatado (parágrafo 24), não será encaminhada proposta de levantamento do sobrestamento por conta do TC 006.137/2008-9 e do TC 010.552/2009-1, pois verifica-se que tal procedimento resta registrado no sistema e-TCU desde 24/1/2013.

199. Sobre o TC 032.849/2010-9 (PCEx Triunfo), cujo possível impacto sobre as presentes contas foi sugerido na instrução anterior (peça 61), concluiu-se, por carência de evidências juntadas àqueles autos comprovando os supostos delitos cometidos pela alta administração em 2008, não haver motivos para a inclusão do TC 032.849/2010-9 como sobrestante das presentes contas ordinárias (parágrafos 26- 32).

200. Conforme detalhadamente descrito na seção V.3 – dedicada à análise de processos em que foram evidenciadas irregularidades graves em projetos de alta complexidade e materialidade, relacionados à implantação de refinarias e à atuação do Conselho de Administração da Petrobras, que perpassam o exercício de 2008 –, foi verificado que o TC

004.920/2015-5 (parágrafos 81 a 83), o TC 003.502/2016-3 (parágrafos 84 a 87) e TC 006.981/2014-3 (parágrafos 88 a 91) não impactam no julgamento dos gestores arrolados no rol de responsáveis destas contas.

201. Com relação ao TC 026.363/2015-1 (parágrafos 92 a 107) verificou-se que os Srs. Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Jorge Luiz Zelada, José Gabrielli, Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Renato Duque e Sra. Graça Foster foram inabilitados e condenados ao pagamento de multas por conta do Acórdão 2750/2020-TCU-Plenário, de 14/10/2020. Entretanto, tal decisão foi guerreada por meio de pedido de reexame pendente de apreciação por esta Corte de Contas, **havendo indícios de prescrição da pretensão punitiva por conta da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022.**

202. Considerando-se que a decisão pela regularidade das presentes contas ordinárias *‘não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)’* (art. 206 do RITCU), considerando a possibilidade de interposição de recurso de revisão a cargo do MPTCU (art. 288, § 2º, do RITCU), considerando o esvaziamento dos efeitos do julgamento das contas ordinárias pela irregularidade apenas em decorrência de processos conexos por conta da LC 184/2021, e considerando o direito dos responsáveis à prestação jurisdicional tempestiva e à obrigatoriedade de um juízo definitivo (art. 14 da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), será proposto o julgamento pela regularidade das presentes contas ordinárias, conquanto o TC 026.363/2015-1 ainda se encontre pendente de apreciação definitiva.

203. Tal proposição está em consonância com a proposta formulada no âmbito do TC 007.001/2018-5, relativo às contas do exercício de 2016 da Petrobras, a qual foi acolhida por meio do Acórdão 1.086/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.”

Em face, portanto, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudPetróleo, no sentido de o Tribunal (peças 95 a 97):

“204.1. Considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão 3.899/2009-TCU-1ª Câmara.

204.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de José Sergio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34), Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Dilma Vana Rousseff (CPF 133.267.246-91), Arthur Antonio Sendas (CPF 016.084.447-91), Fabio Colletti Barbosa (CPF 771.733.258-20), Francisco Roberto de Albuquerque (CPF 351.786.808-63), Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Jorge Gerdau Johannpeter (CPF 000.924.790-49), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), Marcus Pereira Aucélio (CPF 393.486.601-87), Cesar Acosta Rech (CPF 579.471.710-68), Erenice Alves Guerra (CPF 185.697.731-53), Maria Lúcia de Oliveira Falcon (CPF 187.763.105-15), Nelson Rocha Augusto (CPF 083.085.058-99), Tulio Luiz Zamin (CPF 232.667.590-87), Celso Barreto Neto (CPF 667.332.867-34), Edison Freitas de Oliveira (CPF 003.143.238-72), Eduardo Coutinho Guerra (CPF 276.000.681-68), Marcelo Cruz (CPF 316.297.171-34), Maria Auxiliadora Alves da Silva (CPF 874.013.208-00) e Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), dando-lhes quitação plena.

204.3. Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Petrobras e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

204.4. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

Brasília, 26 de Julho de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador